



Número: **1021191-85.2025.8.11.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE SINOP**

Última distribuição : **21/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 95.741.971,86**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MATHEUS DILLY (AUTOR(A))	
	PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A)) ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A))
LUCAS AUGUSTO DILLY (AUTOR(A))	
	PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A)) ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A))
EMILIO SCHAFER DILLY (AUTOR(A))	
	PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A)) ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A))
JOAO ROMEU DILLY (AUTOR(A))	
	PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A)) ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A))
ELMA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA (AUTOR(A))	
	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))
SANTA BARBARA DO SUL ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA (AUTOR(A))	

	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))
DILLY TRANSPORTES LTDA (AUTOR(A))	
	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))
USINA DE ALCOOL TRES IRMAOS LTDA (AUTOR(A))	
	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

Outros participantes	
SCZ - SCALZILLI ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
MUNICIPIO DE SORRISO/MT (TERCEIRO INTERESSADO)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO DE IPIRANGA DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
203612018	07/08/2025 10:22	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

DECISÃO

Processo: 1021191-85.2025.8.11.0015.

1. DAS CUSTAS PROCESSUAIS:

Diante do elevado valor das custas processuais e taxa judiciária, com fulcro no art. 98, § 6º do CPC, defiro o pedido de parcelamento, cujo pagamento deverá ser realizado em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, devendo a 1ª (primeira) ser paga até **15/08/2025** e, as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de extinção.

A Gestora Judicial deve encaminhar a presente decisão, por e-mail, ao Departamento de Controle e Arrecadação, no endereço dca@tjmt.jus.br, responsável pelo lançamento das informações no sistema de arrecadação, para possibilitar o acompanhamento e controle da modalidade de pagamento.

A parte autora deverá acessar o site do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br), clicar no link “Emissão de Guias Online” escolher a opção “Distribuição/Mediação” na coluna “Primeira Instância – Fórum/Comarcas” e lançar a numeração do processo. O sistema alertará a seguinte mensagem: “Existe um parcelamento cadastrado para esse processo deseja emitir sua Guia”, momento em que o advogado ou a parte emitirá a guia para o devido pagamento. **TAL PROVIDÊNCIA DEVE SER TOMADA PELA PARTE REQUERENTE, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO E NO PRAZO ACIMA CONCEDIDO, QUE É IMPRORROGÁVEL.**



2. DA NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DA VERIFICAÇÃO PRÉVIA:

A averiguação dos documentos exigidos pela lei demanda conhecimento técnico, a fim de possibilitar a análise da verossimilhança dos dados fornecidos pela parte autora e propiciar a correspondência das informações com a realidade dos fatos, sendo de rigor a constatação prévia, nos termos do art. 51-A, da Lei 11.101/2005.

Assim, deve se realizada a constatação prévia, para a qual nomeio a empresa **SCZ - Scalzilli Administração Judicial. FIXO A REMUNERAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DA VERIFICAÇÃO PRELIMINAR EM R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)**. O valor deve ser pago no prazo de cinco dias.

APÓS O DEPÓSITO DO VALOR DESTINADO À PERÍCIA,
intime-se a perita para realizar a referida constatação.

A verificação deverá abranger a análise do cumprimento dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, bem como se os documentos contábeis estão em consonância com a legislação aplicável, constatando sua correspondência com os livros fiscais e comerciais.

O perito deverá fornecer dados sobre a regularidade e a efetiva situação de funcionamento da atividade empresarial desempenhada, bem como sobre a completude e adequação da documentação apresentada, apresentada, incluindo a existência de demonstração das condições necessárias para reconhecimento da consolidação processual e substancial.

Além disso, o profissional deverá verificar a participação de cada integrante do grupo na atividade e a correspondência com os documentos apresentados.



No tocante aos bens cuja essencialidade foi pleiteada, a perita deverá proceder a uma avaliação pormenorizada, dos bens relacionados na Ação de Rescisão Contratual com Pedido de Tutela de Reintegração de Posse (n. 1005898-97.2025.8.11.0040), quais sejam:

1) Pá Carregadeira, marca John Deere, cor amarela, ano 2022/2022, chassi: 1BZ444GACNDX00166;

2) Caminhão marca Mercedes-Benz, modelo Actros 2651 6X4, ano 2022/2023 de placas SEB-2F86 e Rodocaçamba de placas SEB-1C19, SEB-1C18, SEB-1C10;

3) Caminhão marca Mercedes-Benz, modelo Actros 2651 6X4, ano 2019/2020 de placas BPD2E83 e Rodocaçamba de placas SDP8E46, SDP8E97, SDP8E92;

4) Caminhão marca Scania, modelo Actros A6X4, ano 2020/2021 de placas RAK-7F84 e Rodocaçamba de placas FQA-2C92, FRB-2E75, FKS-8C44;

5) Caminhão marca Mercedes-Benz, modelo Atego 3030CE, ano 2020/2020, de placas ERA-8I53;

6) Caminhão marca Mercedes-Benz, modelo Actros 2653S, ano 2024/2024, de placas SFK-5F90 e Rodocaçamba de placas SEF-8F06, SEF-8F28 E SEF-8F29.

A referida avaliação deve conter a identificação individualizada de cada bem, com descrição de suas características físicas (espécie, modelo, fabricante, ano de fabricação, número de série, capacidade, dimensões e estado de conservação), bem como a indicação de sua localização atual e vinculação operacional com a unidade produtiva dos requerentes. Deverá, ainda, verificar se o bem está sob a posse direta da requerente, confirmar sua titularidade, com base na documentação constante dos autos. A análise deverá compreender a função de cada bem no processo produtivo, com indicação objetiva de sua utilidade concreta na cadeia operacional da empresa e fundamentação quanto à sua imprescindibilidade para a continuidade da atividade empresarial. A perita deverá concluir, de forma fundamentada, se o bem pode ser qualificado como bem de capital e essencial.

O laudo deve ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a contar da intimação do profissional, a ser realizada por e-mail enviado pela Secretaria do Juízo.



3. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA:

Os requerentes pleiteiam a concessão de tutela de urgência para: (i) antecipar os efeitos do *stay period*; (ii) suspender todas as execuções e ações, “*em especial, de busca e apreensão de veículos essenciais às atividades da requerente Dilly Transportes*”, distribuída sob o n. 1005898-97.2025.8.11.0040; (iii) reconhecer a essencialidade de imóveis, maquinários e veículos.

3.1. Do pedido de antecipação dos efeitos do *stay period* e suspensão de as execuções e ações:

De acordo com o artigo 6º, §12, da Lei 11.101/2005, é cabível a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, observados os requisitos do artigo 300, do CPC. Deste modo, para a concessão de medida de urgência, pelo juízo da recuperação judicial, é indispensável à presença dos requisitos legais autorizadores para tanto, os quais, por sua vez, devem estar demonstrados de forma cumulativa.

No caso, revela-se prematura a concessão da tutela para antecipar os efeitos do período de blindagem, uma vez que é necessária a realização da verificação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/2005, justamente para aferir se estão preenchidos os requisitos legais para o processamento da recuperação judicial. Tal diligência é imprescindível para que este Juízo possa avaliar, com maior segurança, a regularidade da documentação apresentada, a correspondência das informações com a realidade fática e contábil das empresas e a efetiva caracterização do grupo econômico postulante.

Além disso, a suspensão de ações e execuções decorre dos efeitos típicos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial e concessão do período de blindagem, conforme disciplina o caput e o §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005. Assim, diante da negativa de antecipação dos efeitos de blindagem, descabe, por ora, a suspensão das ações e



execuções, cuja análise dependerá do cumprimento da etapa preliminar de constatação e da demonstração dos requisitos legais para o processamento do feito.

Diante disso, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela de urgência quanto à antecipação dos efeitos do *stay period* e suspensão das ações e execuções.

3.2. Do pedido de reconhecimento da essencialidade de bens:

Os requerentes afirmam que os imóveis, maquinários, veículos e implementos agrícolas utilizados nas atividades do grupo são essenciais à continuidade das operações, abrangendo produção agrícola, industrialização de grãos e transporte de cargas. Em especial, requerem o reconhecimento da essencialidade dos bens objeto de busca e apreensão na Ação de Rescisão Contratual com Pedido de Tutela de Reintegração de Posse (n. 1005898-97.2025.8.11.0040), por serem empregados nas atividades logísticas da Dilly Transportes Ltda.

Contudo, o reconhecimento da essencialidade de bens, tal como o pleito anterior, impõe-se análise técnica individualizada, com apuração da efetiva utilidade de cada bem no processo produtivo, sua localização e condição de uso. A avaliação pericial previamente determinada será o meio adequado para verificar se tais bens são, de fato, indispensáveis à continuidade das atividades empresariais e se sua indisponibilidade comprometeria o regular funcionamento da operação.

Ocorre que as listas de bens apresentadas (ids. 201612633, 201612633, 201613941, 201613946, 201613947, 201613952 e 201613955) envolvem uma variedade de bens imóveis e móveis, cuja análise demanda avaliação individualizada quanto à efetiva essencialidade para o desenvolvimento das atividades empresariais.

Entretanto, o prazo legal conferido para a realização da constatação prévia, nos termos do art. 51-A, §2º, da Lei 11.101/2005, revela-se demasiadamente exíguo para permitir a aferição técnica adequada e pormenorizada de todos os bens arrolados, especialmente diante da extensão do acervo a ser analisado.



Dessa forma, **indeferido**, por ora, o pedido de reconhecimento da essencialidade, sem prejuízo de que, caso deferido o processamento do pedido de Recuperação Judicial, o administrador judicial, no exercício de suas atribuições legais, avalie e verifique a essencialidade dos referidos bens.

Por outro lado, determino que a perita judicial ora nomeada proceda à avaliação específica dos bens objeto da Ação de Rescisão Contratual com Pedido de Reintegração de Posse n. 1005898-97.2025.8.11.0040, conforme decisão proferida no id. 197411030 daqueles autos, tendo em vista que se trata de quantidade reduzida de bens, circunstância que viabiliza a análise técnica no prazo para apresentação do laudo de constatação.

Em arremate, com base no poder geral de cautela, mantenho os autos em sigilo, até que seja feita a análise do pedido de recuperação judicial, a fim de evitar tumulto processual e prejuízo ao eventual soerguimento da autora.

Intimem-se.

Sinop/MT, *(datado digitalmente)*

(assinado digitalmente)

GIOVANA PASQUAL DE MELLO
Juíza de Direito

K

